



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2065717-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GAZOLA E MARTINS CONSTRUTORA LTDA, são agravados EDNALDO JUNIOR VICENTE e LETÍCIA URAMOTO BORGES VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Agravo interno nº 2065717-51.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Gazola e Martins Construtora Ltda.

Agravados: Ednaldo Júnior Vicente e Letícia Uramoto Borges

Comarca: Foro de Presidente Prudente-SP

Processo na Origem: 1022668-20.2024.8.26.0482

Magistrado: Dr. Fábio Mendes Ferreira

Voto nº 6117

Agravo Interno - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, porquanto inadmissível -

Inadmissibilidade do agravo de instrumento

— Decisão que não acolheu as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, arguidas pelo requerido em contestação - Matéria não abrangida pelo rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil —

Taxatividade mitigada — Descabimento —

Ausência de urgência para apreciação da matéria — Precedente desta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado -

Decisão monocrática mantida - Recurso desprovido

Cuida-se de recurso de agravo interno, interposto pela parte requerida, agravante, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática¹ **que não conheceu do recurso, porquanto inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.**

Em seu agravo interno², a parte agravante sustenta desacerto na r. decisão impugnada, uma vez que as matérias tratadas no agravo de instrumento interposto se revestem

¹ Fls. 20/26 do agravo de instrumento

² Fls. 01/10 do agravo interno

de urgência e não podem aguardar a conclusão da demanda com o julgamento em primeira instância para então serem tratadas em eventual recurso de apelação, uma vez que, o acolhimento das preliminares de ausência de interesse de agir ou de inépcia da inicial ensejariam na extinção do feito de origem, de modo a tornar inútil a instrução processual. **Requeru a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender o feito de origem até o julgamento definitivo deste agravo, pugnando, ao final, pelo seu provimento, de modo a ser conhecido o agravo de instrumento interposto, bem como acolhidas as preliminares de ausência de interesse de agir e/ou inépcia da inicial, tendo como consequência o indeferimento da petição inicial ou a extinção do feito de origem, nos termos do artigo 330, incisos I e III do Código de Processo Civil.**

Recurso recebido sem apreciação do pedido de efeito suspensivo e imediatamente remetido a julgamento colegiado em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais (Art. 4º e 6º do CPC).

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR³ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do

³ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**⁴

Dito isso, passa-se à análise do recurso.

2. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento interposto, por se tratar de matéria que não se encontra prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de mitigação.

Respeitada a combatividade, não assiste razão à agravante.

Em seu agravo de instrumento, **insurgiu a parte agravante quanto a decisão proferida pelo juízo de origem, que deixou de acolher as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir, apresentadas em contestação.**

Com efeito, o cabimento de recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, e demais situações elencadas na legislação, **não se incluindo, entre elas, a r. decisão recorrida.**

⁴ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

Outrossim, não se ignora que, em Recurso Especial Repetitivo (Recurso Especial nº 1.696.396 e Recurso Especial nº 1.704.520), o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela relativização da taxatividade do mencionado artigo 1015, fixando a tese de que:

“O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Tema 988).

No entanto, não se verifica no caso dos autos dito elemento de excepcionalidade para que se aplique o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião da fixação do Tema 988.

Isso porque, não se vislumbra qualquer urgência para análise da problemática que detenha o condão de inutilizar a sua eventual apreciação no momento oportuno. Não há qualquer perigo na demora e inexistente risco de inutilidade do julgamento por conta da análise da questão em momento posterior.

Outro entendimento colocaria por terra a excepcional mitigação do rol de hipóteses de cabimento recurso de agravo de instrumento, previstas no artigo 1.015 do Estatuto Processual, tornando o que, a rigor, seria um rol taxativo, em verdadeiro rol exemplificativo.

Nesse sentido, quanto à inadmissibilidade da interposição de agravo de instrumento e da não aplicação da taxatividade mitigada, destaco recente precedente desta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado:

“DECISÃO SANEADORA DO PROCESSO —

REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

— Novo Código de Processo Civil que restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, elencando no art. 1.015 as decisões que comportam impugnação por meio desta via — Acórdão proferido em Recurso Repetitivo (tema 988) que fixou a tese de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" —

Decisão saneadora do processo, que rejeita a preliminar de falta de interesse de agir, que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento — Questão a ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC

— Agravante que insiste no ingresso da CEF na lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal — Decisão saneadora do processo que não apreciou tais questões — Impossibilidade de apreciação de tais pedidos, sob pena de indevida supressão de instância — RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA — CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL — REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO — Agravante que insiste na prescrição — Inocorrência — Danos relatados que são evolutivos e que se agravam no tempo, a impedir a definição da data de sua eclosão — INDEFERIMENTO DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, COM A INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO (CDHU) E DA CONSTRUTORA — Desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo com o agente financeiro (CDHU) — Demanda ajuizada com fundamento no contrato de seguro habitacional, inexistindo discussão sobre o contrato de mútuo — Causa de pedir e pedido que dizem respeito à obrigação contraída pela seguradora, inexistindo norma que determine, para a hipótese dos autos, solidariedade entre a agravante e a construtora — Precedentes da Câmara — Decisão mantida — RECURSO DESPROVIDO”⁵. (destaquei)

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2215029-14.2019.8.26.0000; **Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019

Dessa forma, **revela-se inadmissível o recurso de agravo de instrumento**, podendo o inconformismo da parte – se o caso – ser suscitado como preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, como determina o artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil⁶.

Ainda que assim não o fosse, **com a regular instrução probatória, o magistrado de origem terá maiores elementos para análise adequada dos elementos e condições da ação, dentre eles, o interesse de agir, objeto da insurgência recursal.**

3. De rigor, portanto, a manutenção da decisão monocrática que negou conhecimento ao agravo de instrumento, e por consequência, o desprovimento deste agravo interno.

4. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao

⁶ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação: § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁷, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrigli (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁸⁻⁹ de 2015.

**6. Diante do exposto, pelo meu voto,
nega-se provimento ao presente agravo interno.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

⁷ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

⁸ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.